

AO EXPEDIENTE

Em 19 OUT 2009

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

19 OUT 2009

Protocolo 243/09

Processo 239/09



Prf. Bei no 676/09

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.

Em 19/10/2009 Autue-se
e inclua em pauta.

1º Secretário / 20 / 20

Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 182, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997”.

Senhores Deputados, o Estado de Rondônia vem passando por processo de renovação do seu quadro de pessoal, em detrimento de vários motivos, como: aposentadorias, crescimento da demanda dos serviços prestados à população de modo geral e outros. Esses fatores, de certo modo, são previstos pela administração pública, porém o processo requer a contratação de pessoal via concurso público, o que nos leva a superação de diversos entraves burocráticos em cumprimento a dispositivos legais em vigor.

Vale salientar que, para desencadear um processo de contratação de empresa para a realização de um concurso público, demora-se, em alguns casos, até 1 (um) ano, tempo que consideramos demasiadamente exagerado, em detrimento de cumprirmos os ditames legais pertinentes.

Diante dos motivos, ora explicitados, considerando que, urge a necessidade de renovação do magnífico plantel de pessoal que, em conjunto emanam com o desenvolvimento do Estado de Rondônia na vontade de vislumbrar dias melhores para a nossa população, torna-se necessário dinamizar os procedimentos voltados a todo processo de desencadeamento dos concursos públicos, no âmbito do Estado de Rondônia, em especial dos órgãos públicos municipais e estaduais. Para isso propomos alterações na Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, como também a revogação das Leis nº 1009, de 2001; nº 1012, de 2001, nº 1185, de 2003 e nº 1466, de 2005.

Confiante na sensibilidade de Vossas Excelências, quanto à necessária agilização dos procedimentos para a realização de concursos públicos, no âmbito do Estado de Rondônia, seguindo como prerrogativa o quadro acima descrito e considerando que as atividades em todas as áreas do serviço público não poderão sofrer descontinuidade, rogo ao espírito público de Vossas Excelências para promover a aprovação do Projeto Lei, ora em voga, haja vista que o cenário está montado, porém, nos falta os atores para, enfim, delinearmos a otimização dos concursos ora em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 3º, o artigo 8º, o artigo 9º e os incisos I, II, III e VII do artigo 11, da Lei nº 749, de 4º de novembro de 1997, que “Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Edital que conterá o regulamento do Concurso Público deverá ser divulgado amplamente e publicado no Diário Oficial e ou em jornal de grande circulação no Estado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização das provas.

.....

Art. 8º Os candidatos poderão interpor recursos quanto ao indeferimento do pedido de isenção, aplicação das provas, divulgação dos gabaritos e das questões das provas e resultados, em um prazo de até 02 (dois) dias úteis, após a concretização do evento que lhes disser respeito, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data do evento a ser recorrido.

.....

Art. 9º Será constituída uma Comissão formada por servidores com capacidade comprovada, indicados pelo titular da Secretaria de Estado da Administração, que se responsabilizará apenas pelo acompanhamento dos serviços relacionados ao concurso.

.....

Art. 11.

I – listagem geral das inscrições deferidas, contendo: número de inscrição, nome do candidato e cargo escolhido;

II - publicação do local e horário de comparecimento dos candidatos para a realização das provas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

III - quadro com gabaritos contendo respostas corretas das questões das provas escritas aplicadas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização; e

.....

VII - ato homologatório do concurso pela entidade promotora, em até 30 (trinta) dias após a publicação do resultado final.”

Art. 2º. O artigo 3º da Lei nº 749, de 1997, passa a vigorar com acrescido de § 4º, com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“Art. 3º

§ 4º. Os concursos públicos de provas ou provas e títulos, bem como a aplicação de exames correlatos, no âmbito estadual poderão ser realizados em qualquer dia da semana, final de semana ou feriado, exceto no sábado, ficando a escolha do dia a critério da administração pública.

Art. 3º. O artigo 12 da Lei nº 749, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º. O valor da taxa de inscrição poderá ser recolhido diretamente na conta da empresa contratada, desde que no final das inscrições apresente relatório demonstrativo de arrecadação, contendo número de inscritos e valor arrecadado.

§ 2º. O valor da taxa de inscrição obedecerá ao sistema de cotação, considerando a empresa vencedora a que atender ao disposto no artigo 24, inciso III, da Lei n. 8666/93, em especial o menor preço proposto.

Art. 4º. Ficam revogadas as Leis nº 1012, de 1º de outubro de 2001 nº 1009, de 28 de agosto de 2001, nº 1185, de 3 de abril de 2003 e nº 1466, de 11 de abril de 2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.